

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Lobbe Neto)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as empresas que prestam o serviço de conexão à Internet em banda larga sejam obrigados a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as empresas que prestam o serviço de conexão à Internet em banda larga sejam obrigados a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os § 2º e 3º ao seu art. 86, com a redação que se segue, renumerando-se o Parágrafo único do art. 86 para § 1º:

“Art. 86.

.....

§ 2º A condição de exclusividade de que trata o *caput* deste artigo não obstará a empresa de prestar o serviço de valor adicionado de provimento de acesso à Internet.

§ 3º A empresa que prestar o serviço de conexão à Internet em banda larga deverá oferecer gratuitamente aos

assinantes desse serviço o serviço de provimento de acesso à Internet.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ordenamento jurídico vigente, o serviço de provimento de acesso à Internet é classificado como um Serviço de Valor Adicionado – SVA. De acordo com o art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – LGT, o SVA não constitui serviço de telecomunicações, de modo que seu provedor porta-se apenas como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte.

Além disso, o art. 86 da Lei Geral determina que a concessão de serviços de telecomunicações em regime público somente poderá ser outorgada à empresa criada para explorar exclusivamente as atividades que sejam objeto da concessão. Assim, as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC – não estão autorizadas legalmente a prestar serviços de valor adicionado tais como o provimento de acesso à rede mundial de computadores.

Com o desenvolvimento das tecnologias de acesso à Internet em alta velocidade, as operadoras de telefonia passaram a oferecer ao público em geral o serviço de banda larga que emprega a tecnologia ADSL - *Asymmetrical Digital Subscriber Line*. Porém, em razão da limitação legal imposta pelo art. 86 da LGT, a utilização do serviço de alta velocidade fornecido pelas empresas telefônicas exige do usuário a contratação de um provedor de Internet. Por essa razão, os controladores de grande parte das operadoras do STFC criaram ou adquiriram empresas exclusivas para provimento de acesso à Internet, as quais muitas vezes são contratadas pelos próprios clientes das prestadoras dos serviços de telefonia.

Diante desse cenário, temos recebido inúmeras reclamações de usuários dos serviços de conexão à Internet em alta velocidade questionando a real necessidade da cobrança pelo serviço de provimento de acesso à Internet em adição à contratação do serviço de banda larga.

Nesse contexto, cabe-nos ressaltar a decisão da juíza Carina Lucheta Carrara, que, em fevereiro de 2003, determinou que um consumidor na cidade de Bauru, em São Paulo, não precisaria contratar provedor de acesso à Internet para utilizar o serviço ADSL *Speedy*, da Telefônica.

No intuito de evitar a proliferação de ações judiciais semelhantes, e instituir legítimo instrumento de defesa dos direitos do consumidor, apresentamos proposta alterando o art. 86 da LGT de modo a autorizar as concessionárias do STFC a prestarem o serviço de valor adicionado de provimento de acesso à Internet. Adicionalmente, estabelecemos dispositivo determinando que as operadoras do STFC que prestarem serviço de conexão à Internet em alta velocidade sejam obrigadas a oferecer gratuitamente a seus assinantes o serviço de provimento de acesso à rede mundial de computadores.

Se aprovada, a medida proposta permitirá que se elimine do arcabouço jurídico em vigor a necessidade da contratação de uma empresa provedora de acesso à Internet em caso de utilização do serviço de banda larga. Reiteramos que a proposição apresentada atende a uma justa reivindicação dos consumidores, e sua aprovação contribuirá, com certeza, para ampliar o acesso da população brasileira à Internet.

Diante dos argumentos elencados, solicito o apoio dos nobres Pares para que possamos viabilizar o projeto apresentado com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em de março de 2004.

Deputado LOBBE NETO